

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE MEDIDAS PARA REGULAMENTAR E GARANTIR O ACESSO SEGURO E EFICAZ AO SPRAY DE EXTRATOS VEGETAIS		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	30/03/2026 11:11:40	Data da assinatura:	30/03/2026 11:11:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
30/03/2026

ESTABELECE MEDIDAS PARA REGULAMENTAR E GARANTIR O ACESSO SEGURO E EFICAZ AO SPRAY DE EXTRATOS VEGETAIS COMO INSTRUMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PARA MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20%, classificado como equipamento não letal pela Anvisa, é considerado um instrumento para a legítima defesa das mulheres no Estado do Ceará.

Art. 2º A venda de spray de extrato vegetal para mulheres no Estado do Ceará fica restrita a mulheres maiores de 18 anos.

§1º A venda poderá ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos, mediante a apresentação de documento de identidade com foto.

§2º O direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais para legítima defesa se estende às mulheres maiores de 16 anos, desde que autorizada pelos responsáveis legais.

§3º A venda do spray não necessita de receita médica, sendo limitada a 2 (duas) unidades por pessoa por mês.

§4º Os recipientes de mais de 50g (cinquenta gramas) de peso líquido contendo o spray de extratos vegetais e todos aqueles contendo OC (oleorresina capsicum) ou capsaicina permanecem classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, e a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais, conforme regulamentação própria do Exército Brasileiro para PCEs (Produtos Controlados pelo Exército).

§5º Os produtos de que trata esta Lei devem ser produzidos no Brasil ou importados legalmente, contendo a identificação do fabricante ou do importador nos seus rótulos.

Art. 3º O spray de extratos vegetais para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo 50g (cinquenta gramas) de peso líquido, classificadas como de uso individual deve ser comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá fornecer, gratuitamente, o spray de extratos vegetais, para mulheres vítimas de violência doméstica protegidas por medida protetiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os custos do fornecimento do spray de que trata o caput deste artigo serão ressarcidos pelo agressor, enquanto a medida protetiva estiver em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar e garantir às mulheres do Estado do Ceará o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para as mulheres, em especial àquelas vítimas de assédio e violência de gênero.

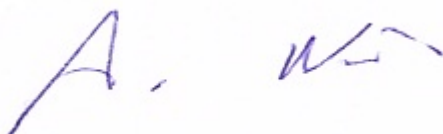
Esse tipo de equipamento, por conter apenas compostos orgânicos obtidos por temperação e/ou maceração, solúveis em água e com gás propelente não inflamável e inofensivo à camada de ozônio, sendo atestado como seguro para a saúde humana pela Anvisa, representa um grande avanço na prevenção de feminicídios e violência contra as mulheres se constituindo numa importante ferramenta de autodefesa contra estes tipos de crime dentro do excludente de ilicitude previsto no Art. 25 do Código Penal.

A violência contra a mulher, infelizmente, é uma grave realidade no Estado do Ceará, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência. O spray de extratos vegetais na concentração de 20% pode ser um instrumento eficaz para a defesa pessoal, quando utilizado de forma correta e responsável.

Considerando a prevalência da violência contra a mulher no Estado do Ceará, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência, a necessidade de garantir às mulheres o direito à legítima defesa e à sua própria segurança assim bem como a efetividade do spray de extratos vegetais como instrumento de defesa pessoal, quando utilizado de forma correta e responsável que propomos essa Lei.

Este projeto de lei estabelece medidas para facilitar o acesso das mulheres ao spray para sua autodefesa, sem comprometer a segurança e a saúde das pessoas. As medidas propostas incluem a venda preferencial em farmácias e drogarias, com o mínimo de burocracia e com o máximo de conveniência às mulheres cearenses.

Acreditamos que este projeto de lei é uma importante medida para fortalecer a segurança das mulheres no Estado do Ceará, sendo muito oportuno neste mês de março, que é especialmente dedicado à elas.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)